



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049306-04.2013.815.2001 - 9ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Ivanildo Michel Alves da Silva.

ADVOGADO : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

APELADA : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — PACTUAÇÃO — POSSIBILIDADE — JUROS REMUNERATÓRIOS — POSSIBILIDADE — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS — POSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PRECEDENTES DO STJ — DESPROVIMENTO

— “(...) *A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.* “

— “(...) *Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.*”

— “(...) *O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.*”

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ivanildo Michel Alves da Silva, contra sentença (fls. 205/207v) que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada

pelo recorrente em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenou o demandante nas custas e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com observância ao § 3º do art. 98, do CPC.

Nas razões recursais (fls. 209/228), o promovente pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda.

Contrarrazões. (fls. 230/264)

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 273/278), opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o promovente aduz ter firmado contrato de financiamento com o Banco promovido para aquisição de motocicleta, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 238,05 (duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

Alegando altos juros cobrados no financiamento, ingressou com a presente demanda judicial para que fossem revisadas as cláusulas contratuais referentes à cobrança abusiva da taxa juros, da capitalização de juros e da comissão de permanência.

O magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda, condenando o demandante nas custas e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com observância ao § 3º do art. 98, do CPC.

Irresignado, o demandante apresentou recurso apelatório pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido vestibular.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

No tocante à capitalização dos juros é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após a sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado,

não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte .

2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ).

3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórias e a multa contratual.

7. 'Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro.'" (Súmula nº 322/ S7j).

8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.

9. Agravo regimental não provido.

Analisando detidamente o caderno processual, às fls. 31/38 foi juntado o instrumento contratual contendo o demonstrativo das movimentações, taxas de juros praticadas no referido documento e as respectivas cláusulas contratuais.

Merece destacar que a divergência existente entre a taxa de juros mensal (2,17%) e a taxa de juros anual (29,33%), **evidencia a previsão da capitalização no instrumento firmado entre as partes**, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL**. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Sendo assim, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.

Nos juros remuneratórios, segundo entendimento do STJ, inexistem a **aplicabilidade da limitação** da taxa em 12% (doze por cento) ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.** II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido. (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - **JUROS REMUNERATÓRIOS** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES. 1. Juros remuneratórios. **Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação** imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1405842/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

A partir dos julgados citados, é cediço, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem, substancialmente, a taxa média de contratação no mercado.

Portanto, também não resta configurada a abusividade nos juros remuneratórios aplicados na presente relação contratual.

Quanto à **comissão de permanência**, é indiscutível a possibilidade de cobrança, desde que não haja cumulação com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. **Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual.** “4. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/stj), não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/stj), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/stj) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de***

cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...) ” (agrg no RESP 954.838/rs, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 18/08/2011, dje 24/08/2011). (TJPB; APL 0000223-12.2014.815.0731; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/04/2016; Pág. 9)

Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 30 do STJ. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Assim, não havendo cumulação da comissão de permanência com outro encargo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança, não havendo, portando, motivos ensejadores para modificação da sentença.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, com base no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado

